



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0018899-78.2007.815.0011

RELATORA : Des. Maria das Graças Morais Guedes.

APELANTE : IPSEM – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande

ADVOGADO : Juliana de Medeiros Araújo Salvia, OAB/PB 15.887 e outro

APELADO : Jandira Rodrigues de Lima

ADVOGADO : Antônio José Ramos Xavier, OAB/PB 8.911

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. SERVIDORA APOSENTADA QUE TEVE REDUZIDA VERBA INCORPORADA AOS SEUS VENCIMENTOS. LEI MUNICIPAL Nº 1.570/87. NECESSIDADE DE PERCEPÇÃO INTERCALADA POR 10 ANOS DA GRATIFICAÇÃO CC-2. EMENDA 009/97 QUE REDUZIU O PRAZO PELA METADE. PREENCHIMENTO RECONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. INCORPORAÇÃO DA VERBA AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Se a Administração Municipal analisou e deferiu o pleito de incorporação de gratificação, bem antes da aposentadoria da servidora, é completamente ilegal o ato que minorou o valor da verba.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade em **negar provimento à apelação cível**.

RELATÓRIO

Cuida-se de APELAÇÃO CÍVEL apresentada pelo IPSEM – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande, contra a sentença de fls. 160/164, que julgou procedente o pedido da exordial, para tornar sem efeito o ato administrativo do IPSEM, que culminou com a redução dos proventos da promovente, devendo ser retomado o pagamento nos moldes em que ocorria antes da revisão, devendo ser também restituídas as respectivas diferenças de seus proventos, referente à gratificação incorporada “CC-2”, desde o momento em que a diminuição foi concretizada pela primeira vez em seu contracheque, com juros a contar da citação e correção monetária a partir dos respectivos descontos.

Nas razões recursais, fls. 176/184, o IPSEM – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande defende a reforma da sentença, argumentando que o ato de aposentadoria é complexo, aperfeiçoando-se apenas com o registro perante o TCE – Tribunal de Contas do Estado, e que não houve revisão do benefício, mas apenas adequação do valor da gratificação percebida pela autora.

Diz que o TCE constatou que o valor a ser incorporado pela autora era de R\$305,18 (trezentos e cinco reais e dezoito centavos) e que, ao contrário do sustentado pela promovente, houve contraditório no procedimento no âmbito do TCE; e, após a defesa da autora, detectou que a gratificação “CC2” foi percebida apenas no período de outubro de 1979 a janeiro de 1982, motivo pelo qual não faz *jus* à incorporação integral.

Contrarrazões, fls. 241/255.

Cota Ministerial sem manifestação de mérito (fls. 261/262).

É o Relatório.

V O T O

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

JANDIRA RODRIGUES DE LIMA ingressou com AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE INCORPORAÇÃO DE VENCIMENTOS em face do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE e IPSEM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, narrando que é servidora municipal desde 1º de junho de 1972 e, em setembro de 1979, passou a exercer cargo em comissão símbolo CC – 2, lotada na Secretaria do Trabalho e Ação Social, cuja gratificação, após o preenchimento dos requisitos legais, foi incorporada aos seus vencimentos.

Diz que em 2004 foi aposentada por idade, com proventos integrais, no entanto, a partir de janeiro de 2007, a gratificação CC – 2 incorporada, que era no valor de R\$696,33 (seiscentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos), foi reduzida para R\$305,18 (trezentos e cinco reais e dezoito centavos).

Pede o restabelecimento do valor integral da gratificação e o devido retroativo.

O IPSEM, em sede recursal, apresentou documentos que não foram juntados antes da sentença de mérito.

Ora, os documentos juntados em fase recursal somente são conhecidos quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Inteligência do artigo 435, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015. *In verbis*:

“Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o [art. 5º](#).”

As peças juntadas aos autos na fase recursal, pelo recorrente, dizem respeito ao ato de aposentadoria da autora, analisado pelo Tribunal de Contas.

São documentos que datam do ano de 2005 até setembro 2014, portanto, perfazem o lapso temporal de antes do ajuizamento desta ação, até

um pouco depois da sentença (proferida em maio de 2014).

Entretanto, o IPSEM tinha conhecimento de que o TCE havia interferido na aposentadoria da promovente, tanto que trouxe esse mesmo evento em sua contestação, motivo pelo qual não se pode alçar os documentos juntados com o apelo, como peças novas, de ciência inédita ou para se contrapor a fatos não articulados anteriormente.

Com essas considerações, não conheço das peças que vieram junto à apelação.

Com efeito, o caso dos autos cinge-se em saber se a autora incorporou integralmente a gratificação CC – 2 em seus vencimentos, e se a minoração do valor da verba é legal ou não.

A Lei nº. 1.570, de 19 de agosto de 1987, do Município de Campina Grande, determina em seu art. 9º que (fls. 108):

“Os servidores municipais ocupantes de Cargos em Comissão ou funções gratificadas que contem com cinco (5) anos ininterruptos na função ou dez (10) anos intermitentes, ou que venham a completá-los no exercício do cargo, terão direito a incorporação da gratificação aos seus salários.

PARÁGRAFO ÚNICO – O servidor poderá optar ao deixar o cargo pela gratificação de maior valor, desde que o tenha exercido por mais de um (01) ano.”

Consta dos autos documento da Secretaria de Administração do Município de Campina Grande, que a servidora, entre uma gratificação e outra, em períodos não paralelos, obteve o tempo líquido de 2.955 dias, ou seja, 08 anos, 01 mês e 05 dias, de forma intercalada, no qual exerceu cargo em comissão símbolo CC – 2 (fls. 130).

Ainda, consta lavra da Procuradoria Municipal, na qual opina pelo deferimento da incorporação pleiteada (fls. 132).

Às fls. 128, vê-se que, através do Processo nº. 2002.02504, houve a incorporação da remuneração a nível CC – 2, com parecer favorável da Procuradoria-Geral do Município.

Apesar de a Lei mencionar que o prazo intermitente para a

concessão da incorporação deve ser de 10 (dez) anos, conforme se tem do Parecer de fls. 131/132, o lapso foi reduzido em 50% (cinquenta por cento), em respeito à expectativa de direito, ante a revogação da estabilidade financeira estabelecida pela Emenda 009/97. *Verbis* (fls. 132):

“Art. 1º – Fica revogado o inciso XVI, do §3º, do art. 115, da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º – Os servidores que estejam em expectativa de direito, em virtude da ordem jurídica vigente, desde que, cumpridos 50% (cinquenta por cento) dos prazos nela previstos, no efetivo exercício de atividade gratificada, terão assegurada a estabilidade financeira”.

O Parecer destacou, ainda, que sob a vigência da Emenda 009/97, a autora já havia cumprido o lapso temporal previsto, assegurando-lhe o direito de optar pela incorporação da vantagem pecuniária de maior valor, conforme estabelecido no §3º do inciso XVI do art. 115 da Lei Orgânica do Município.

Sendo assim, os autos demonstram que a própria Administração Municipal analisou e deferiu o pleito de incorporação, bem antes da aposentadoria, motivo pelo qual é completamente ilegal o ato que minorou o valor da verba.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO AO APELO, mantendo a sentença guerreada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora. Presentes ao julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 26 de setembro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA